

# OS NOVOS RUMOS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Falar de novos rumos implica necessariamente reconhecer que algo mudou, ou está mudando, numa trajetória. Que mudanças, então, se podem identificar no caminho que vai percorrendo, em nosso tempo, o processo civil brasileiro? A pergunta suscita outra: que significa, para o processo civil brasileiro, o “nosso tempo”? Com palavras diferentes: que momento histórico se há de considerar como ponto de partida para a averiguação?

Sem minimizar o que com certeza existe de subjetivo, para não dizer de arbitrário, em qualquer escolha do gênero, parece razoável focalizar, aqui, o período imediatamente anterior à década de 40. A essa época remontam, com efeito, os diplomas legislativos responsáveis pelo corte das amarras que ainda prendiam o processo civil pátrio às carcomidas estruturas do direito comum, cujo peso se fazia sentir, em sua multissecular velhice, na compleição de quase todos os códigos estaduais da Primeira República, muitos deles meras reproduções — ao menos na substância, senão na forma — do vetusto Regulamento nº 737, de 1850. Conforme ninguém ignora, data de 1939 o primeiro Código de Processo Civil nacional, instrumento — com os inúmeros defeitos de que padecia — de uma tentativa de modernização, extremamente significativa como projeto, embora de êxito apenas parcial na prática. Precedera-o, aliás, na consagração de princípios então em grande voga, como o da oralidade e o da concentração, o Decreto-lei nº 960, que regulara em 1938 o processo da execução fiscal.

Nessa mesma faixa cronológica situa-se importante movimento de renovação doutrinária, que, após ter em boa medida preparado o caminho para a nova legislação, viria a medrar à sua luz, desabrochando em comentários, obras sistemáticas de exposição e monografias sobre temas variados. Para tal florescimento contribuiriam, mais cedo ou mais tarde, a maior divulgação da literatura processual de língua alemã, de sensível influência, por exemplo, na pro-

dução de Pontes de Miranda e de Lopes da Costa, e a presença, entre nós, de uma das principais figuras da processualística italiana, Enrico Tullio Liebman, mestre de tantos e tão notáveis estudiosos brasileiros.

2. O advento do Código de Processo Civil de 1939 tinha sem dúvida uma dimensão política, ao nosso ver não revelada em termos exatos pela pura e simples evocação do regime fascistóide sob o qual vivíamos. É certo que, entre as notas básicas do sistema do Código, ganhava realce o aumento dos poderes do juiz na direção do feito. Mas esse traço está longe de exhibir, historicamente, relação necessária ou mesmo constante com o autoritarismo político. Na *Exposição de Motivos*, devida ao notório artífice intelectual da Carta de 1937, o Ministro Francisco Campos, negava-se que a “autoridade conferida ao Juiz” estivesse “intimamente ligada ao caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos”; e abonava-se a adoção da diretriz com remissões ao direito inglês e ao norte-americano. A referência não deixa de ter sabor de curiosidade, tanto mais quando cotejada com outra afirmação, oriunda da mesma pena: a de que o Código refletia, no seu campo próprio, a “tendência vital” daquilo a que se chamou o “Estado Novo” (1). Tal qual o coração, a retórica tem razões que a razão desconhece...

Seja como for, não sofre dúvida que, ao longo da vigência do estatuto de 1939, as preocupações da doutrina se concentraram de modo predominante, senão exclusivo, em temas de índole essencialmente técnica. Foi esse, pode-se dizer, o período por excelência da construção dogmática do direito processual no Brasil. A ciência do processo nele atingiria, entre nós, nível de apuro a que, até então, só em rasgos momentâneos e excepcionais parecera capaz de aspirar.

Aqui e ali, leis extravagantes de significação mais ampla poderiam ter fornecido matéria para reflexão que se expandisse noutros desdobramentos. Fiquemos num único exemplo: a Lei nº 4.717, de 29.6.1965, que disciplinou o processo da ação popular, dotou o nosso ordenamento de meio apto a servir, em larga medida, à proteção judicial de interesses coletivos e difusos, bem antes que a atenção dada em qualquer país a semelhante problemática viesse a alcançar o relevo dos últimos tempos. Mas seria preciso esperar mais de dez anos para que a doutrina se advertisse das possibilidades, que o texto proporcionava, de exploração nessa perspectiva (2).

Repita-se agora o que já se disse noutras ocasiões: não há censurar a geração dos estudiosos que durante anos lavraram, com instrumentos de uma técnica incessantemente aperfeiçoada, o terreno do processo. Era necessário, e foi útil, que o fizessem. Ninguém deve subestimar o proveito que se tirou, e ainda hoje se tira, do produto desse labor. Não é coisa desprezível podermos trabalhar sobre estruturas sólidas, empregar linguagem precisa, lidar com con-

